

PARECER JURÍDICO 30/2021

Processo Administrativo de Licitação nº: 23518/2021/FCCM/PMM

Modalidade: Pregão Presencial nº 014/2021/CEL/FCCM

Tipo: Menor Preço por Lote – Sistema de Registro de Preços

Objeto: “Eventual contratação de empresa para o fornecimento e instalação de móveis sob medida para atender o setor de arquivo da FCCM”

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de solicitação de parecer provida da Presidente da CEL da Fundação Casa da Cultura de Marabá, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da PROPOSTA PELO MENOR PREÇO POR LOTE objetivando a contratação de pessoa jurídica para eventual fornecimento e instalação de móveis sob medida para o setor de arquivo da Fundação Casa da Cultura de Marabá, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

A essa assessoria foi enviado processo contendo 1 (um) volume com 151 páginas sequenciadas e numeradas.

Consta, inclusive, declaração devidamente assinada pela autoridade contratante (fls. 09) informando o não comprometimento do orçamento financeiro 2021.

Inobstante, o objeto da eventual contratação tem por escopo a fabricação e instalação de mobiliário sob medida para atender o setor de arquivo da autoridade contratante.

Delimitada a introdução e demonstrada, a priori, a necessidade da autoridade contratante em contratar com pessoa jurídica específica que possa atender aos anseios da administração, cabe esclarecer que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que,

em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitação nº 8.666/93, será prestada a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não me competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Feitos esclarecimentos, passemos à análise sob o aspecto exclusivamente jurídico de todo o processo licitatório.

2 – PARECER

2.1 – DISPOSIÇÕES RESERVADAS PARA A APLICABILIDADE NOVA LEI DE LICITAÇÃO E DO DECRETO 10.818/2021

Reserva-se o presente espaço para análise da aplicabilidade da nova Lei de Licitação (14.133/2021), publicada em 01/04/2021. É que, embora a vigência se deu com sua publicação, a sua aplicabilidade ficará suspensa, caso a autoridade contratante opte pela aplicabilidade do regime legal anterior.

Conforme se nota no artigo 191 da nova Lei, a autoridade contratante poderá optar pelo antigo ou novo regime legal, tanto é que previu um período de convivência de 2 (dois) anos entre às novas disposições legais e o sistema tradicional. Isto é, embora a Lei nº 14.133/2021 já esteja em vigor, continuam vigorando também os diplomas relativos à legislação tradicional costumeira, que são a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Ou seja, somente estarão revogadas em 01/04/2023 quando então completar-se-ão dois anos após a publicação da citada e estudada Lei.

Dos autos, considerando todo enredo processual, entende-se que o regime adotado é o do regramento antigo, por ter utilizado dos mesmos parâmetros legais dispensados a processos anteriores, o que se pode observar, inclusive, com a citação das Leis 8.666/93 e 10.520/02 em várias ocasiões do procedimento.

Não obstante a opção supra declarada, chamo atenção da Comissão Especial e da autoridade contratante para se atentarem quanto às disposições do Decreto 10.818/2021 que regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei 14.133/2021 e prever a vedação de aquisição de bens de consumo enquadrados como Bens luxo.

Nesse sentido, para às determinações contidas no Decreto 10.818/2021, deverá a autoridade contratante evitar a aquisição de produtos enquadrados como Bens de luxo, que na definição, são aqueles que apresentem alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação; opulência; forte apelo estético ou requinte.

Embora não esclarecido nos autos pela autoridade contratante que a fabricação e instalação de mobiliário, detalhada no Anexo II – Descrição do Itens, quantitativos e valores médio, não são Bens de natureza luxuosa, essa assessoria, diante do exame prévio do contexto e por atenção às disposições do Decreto 10.818/2021, emite conclusão no sentido de se tratarem de Bens de natureza permanente. É que, o objeto da licitação tem por finalidade a fabricação e instalação de mobiliário para fins de atender à sala do arquivo da FCCM.

O objeto, na verdade, trata-se de Bem de natureza permanente tendo em vista que atendem ao critério de incorporabilidade, transformabilidade (III, d, e, do artigo 2º do Decreto 10.818/2021).

Assim, seja porque não está a autoridade contratante optando pela nova lei, seja porque o objeto não denota aquisição de Bens de Luxo, mas sim de material cuja natureza é permanente, é que fora atendido o disposto no citado Decreto.

2.1 – FASE INICIAL DO CERTAME

Tal fase é a preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação.

Ao compulsar dos autos, se pode constatar, a partir de uma análise detalhada do acervo documental, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o artigo 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda:

1 - O objeto da licitação;

- 2 - Os prazos e condições para assinatura da Ata do certame;
- 3 - As sanções para o caso de inadimplemento; a
- 4 - As condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas;
- 5 - Os critérios de julgamento; o
- 6 - O local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos;
- 7 – As condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço;
- 8 – Os critérios de reajustes;
- 9 – A relação dos documentos necessários à habilitação.

Após sumária análise, essa assessoria constatou, inclusive, a existência dos seguintes documentos obrigatórios à deflagração do processo licitatório.

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/ NÃO	FOLHA
1. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente	SIM	04-05
2. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93	SIM	07
2.1 – Declaração de não comprometimento do orçamento financeiro 2021	SIM	09
3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93) – DOTAÇÃO	SIM	11-13
4. Portaria de Nomeação da Presidente da FCCM	SIM	15-16
5. Leis e Estatuto da FCCM	SIM	18-43

7 – Justificativa para o Lote	SIM	
8. Justificativa do Pregão Presencial	SIM	52
9. Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico	SIM	47-48
10 . Justificativa da autoridade competente para a contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02,	SIM	50
10.1 – Justificativa para planilha de média	SIM	54
11. Termo de Referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93)	SIM	65-69
12. Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93) - Propostas comerciais	SIM	56-63
13. Planilha de Média	SIM	63
13 – Termo de Responsabilidade e Compromisso	SIM	45
14. Solicitação da Aspec	SIM	88-89
15. Solicitação de Autorização ao Gestor Municipal	SIM	91
16. Parecer Orçamentário	SIM	94
17. Atuação do processo administrativo numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.		95-96
18. Portaria de Nomeação de designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02,) – Declaração de aquiescência	SIM	97-101
19. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)	SIM	102-150

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida se aplica ao objeto licitado, estando observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por lote, **no entanto, não se encontra acostada ao feito a justificativa para adoção dessa modalidade.**

Outro ponto de destaque observado é que a autoridade competente buscou obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a cotação obtida junto à empresas do município (artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e artigos 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93).

Superada essa fase inicial do certame, cuida a próxima análise quanto às disposições do instrumento convocatório.

2.2 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O Edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 44/2018, devendo conter, obrigatoriamente, a especificação ou descrição do objeto, que explicará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

Um ponto importante a se destacar diz respeito à observância da Comissão quanto a constar no Edital o disposto no Decreto 194/2021 que regulamentou a Lei Municipal 17.819/2017, no que se refere à reserva de vagas no percentual de 5% (cinco por cento) que as empresas licitantes deverão observar, como requisito de habilitação e, na fase de execução em rescisão contratual.

O Termo de Referência acostado em fls. 65-69, atende ao disposto contido no § 1º do artigo 9º do Decreto Municipal nº 44/2018 bem como atende aos comandos legais da Lei nº 8.666/93.

Além dessas disposições, importante análise se tem quanto ao tratamento diferenciado que fora dispensado às EPP/ME. Conforme se nota, há lote específico para participação de ME/EPP e lote específico para ampla concorrência, bem como

existem disposições editalícias preservando o direito das privilegiadas destacadas na LC 123/2009, senão vejamos.

2.2.1 - BENEFÍCIOS DISPENSADOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS. ANÁLISE ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório POSSUI lotes para ampla participação e dispensa tratamento diferenciado às ME/EPP, vejamos:

- No preâmbulo do Edital a Comissão fez por bem capitular qual legislação seria aplicada ao certame, dando enfoque para a Lei Complementar 123/2006.
- Após a definição do objeto, em especial às normas contidas na cláusula 2ª quanto às condições de participação, não foram utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das EPP, ME e equiparadas, conforme disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto 8.538/2015, vindo a validar o tratamento diferenciado favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme item 7.5.

Por conseguinte, deixa claro o Edital, inclusive, que o certame, apesar de ter participação aberta, tem itens de participação exclusiva das ME, EPP ou equiparadas.

Com o fito de evidenciar por vez os benefícios concedidos às EPP, ME e equiparadas, a Comissão ressaltou, na cláusula 3ª, subitem 3.6, que o enquadramento quanto ao porte, deverá, obrigatoriamente, vir comprovado por meio da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Cartão do CNPJ e Declaração de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa condição.

Por fim, atenção se tem para o item 6.6, subitens 6.6.1 e 6.6.2, em que previu a Comissão, na hipótese de haver alguma restrição em nome das microempresas e empresas de pequeno porte relativa à regularidade fiscal quando da comprovação na habilitação, o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não obstante o preenchimento da regularidade quanto ao enquadramento de ME e EPP, consta no edital, no item 6.8, **que os licitantes deverão observar se sua receita bruta anual espelhada no Balanço Patrimonial se encontra dentro do limite legal estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006. Se houver apresentação de declaração, no ato do credenciamento, demonstrando o enquadramento como ME e ou EPP e, na abertura do envelope de habilitação apresentar Balanço com informações contrárias à apresentada no credenciamento, será declarada a má-fé do licitante com sua consequente inabilitação, bem como será encaminhada a declaração anexada no credenciamento para o setor correspondente para verificar a ocorrência de fraude ao certame.**

A informação supra xerocopiada do Edital, é de bom aceite, em razão de impedir que os licitantes utilizem de documentação falsa para contar com benefícios dispensados às ME e EPP.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), conclui-se que foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto 8.538/2015 assim como na Lei que rege o pregão.

2.3 – DEMAIS DISPOSIÇÕES – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

2.3.1 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Compulsando ainda os autos vemos acostado a minuta da Ata de registro de preços a ser formalizada, Termo de Compromisso, bem como da minuta do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado, estando elas em

harmonia para com o mandamento legal regente, entretanto, vale o seguinte e abaixo registro em relação às disposições minutas no contrato.

3.1 – ANÁLISE QUANTO A MINUTA DE CONTRATO DE FLS. 141-148

Em análise quanto a minuta de contrato e em respeito as disposições expressas no artigo 55 da lei de licitação e contrato, esclarece-se:

I - O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS;

R: A Cláusula Primeira faz menção ao objeto licitado, notadamente ao item 1.1 ao qual descreve os serviços necessitados pela FCCM.

II - O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO;

R: Execução indireta no tipo menor preço por lote, no entanto não consta previsto no contrato a forma, local de entrega do objeto.

III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;

R: o preço e as condições de pagamento se verifica na Cláusula oitava bem como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE OBSERVAÇÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, CONFORME O CASO;

R: o contrato terá duração diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários consoante expressa disposição na cláusula décima segunda;

V - O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA;

R: A origem dos recursos e dotação orçamentária serão provenientes do erário municipal, consoante expressa disposição na cláusula SÉTIMA;

VI - AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS;

R: conforme disposição expressa na cláusula décima;

VII - OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS;

R: Consoante expressas disposições nas cláusulas terceira e quarta;

VIII - OS CASOS DE RESCISÃO;

R: consoante expressa disposição na cláusula décima terceira;

IX - O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO, EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 77 DESTA LEI;

R: consoante expressa disposição da cláusula décima quinta;

X - AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO, A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO;

R: não existe disposição na minuta, porquanto não ser exigido.

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, AO CONVITE E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

R: Consoante disposição expressa na Cláusula décima sexta;

XII - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS;

R: Consoante disposição expressa no preâmbulo da Minuta bem como na cláusula décima oitava;

XIII - A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

R: Consoante disposição expressa no item 4.3 da cláusula quarta;

§ 2º NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, INCLUSIVE AQUELAS DOMICILIADAS NO ESTRANGEIRO, DEVERÁ CONSTAR NECESSARIAMENTE CLÁUSULA QUE DECLARE COMPETENTE O FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO CONTRATUAL, SALVO O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 32 DESTA LEI.

R: Consoante disposição expressa na cláusula décima nona;

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, após análise do processo, ao qual contém 151 páginas em um volume que traz o Processo nº 23518/2021/FCCM/PMM – do Pregão Presencial nº 014/2021-CEL/FCCM, na modalidade de ata de registro de preço – menor preço por lote, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, bem como as

normativas presentes no Decreto Municipal nº 44/2018, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, a minuta da ata de registro de preços e do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital e minuta ora examinados e dos anexos que compõem o conjunto de documentos, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo, desde que:

- Seja acostada ao feito a justificativa para a adoção da modalidade lote;

- Seja incluída na minuta do contrato, antes da publicação, a Forma e Local de entrega do objeto.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Marabá, 27 de outubro de 2021.

Wálisson da Silva Xavier
Assessor Jurídico – FCCM-DAS11
Portaria nº: 001/2019-FCCM